



À Secretaria de Educação e Desporto

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, participante no Pregão eletrônico N° 041/2023-SRP. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 2023.12.07-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 23 de janeiro de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



À Secretaria de Educação e Desporto

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041.2023-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Educação e Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, indicando que 1) a empresa não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência, oferecendo produto diverso de qualidade inferior ao exigido, 2) apresentou o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que haveria que ser considerado vencido, pois foi emitido há mais de 60 dias, descumprindo o disposto nos itens 17.6 e 17.6.2 do instrumento convocatório.



Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Da (In)Compatibilidade do produto ofertado



A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida os itens 12 (macarrão), 13 (Milho de pipoca) e 15 (óleo de soja refinado sem colesterol) do lote 01, estão em desconformidade com o exigido no edital, considerando-os de qualidade inferior, restando prejudicada a administração caso promova a contratação.

Considerando que os questionamentos envolvem aspectos técnicos, no que tange a incompatibilidade dos produtos ofertados, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu pela aprovação dos itens apresentados pela empresa recorrida conforme avaliação realizada que agora segue anexa a este documento.

Assim, impera reconhecer que fora demonstrada a compatibilidade dos produtos ofertados em face das especificações requeridas em edital, o que deve acarretar, portanto, a manutenção da classificação/habilitação da empresa recorrida para o certame em tela.

2) Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Alega a recorrente que o Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apresentado com data de emissão superior a 60 (sessenta) dias estaria com a validade expirada, considerando o que dispõe o item 17.6.2 do Instrumento Convocatório.

Impera, neste momento, transcrever o subitem 17.2.1, que exige seja apresentado a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, *in verbis*:

17.2. A documentação relativa a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA consiste em:



17.2.1. *Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).*

Importa, ainda, descrever o item que trata do prazo de validade dos documentos de habilitação, *in verbis*:

17.6.2. Dentro do prazo de validade. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 60 (sessenta) dias; contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação fiscal e econômico-financeira.

No caso em tela, o documento apresentado pela recorrida comprova que esta possui inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal. O Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não possui validade, ou seja, possui prazo de validade indeterminado, não sendo razoável que se exija para o mesmo o disposto no item 17.6.2 do Instrumento Convocatório, sob pena de agir esta administração com excesso de formalismo.

Ademais, impera informar que em consulta rápida aos site da Receita Federal é possível verificar a validade e veracidade das informações ali constantes, pelo que não há que se falar em inabilitar a recorrida pelo motivo alegado pela recorrente, conforme pode ser verificado a seguir:



Prefeitura de Paraipaba



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.759.154/0001-54 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/04/2007	
NOME EMPRESARIAL GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA			
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE PARAIBA) T C A NET		OPORTE ME	
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 61.80-6-01 - Provedores de acesso as redes de comunicaoes			
OUTROS E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS Não Informada			
EMPRESA E INDUSTRIA DA REPUBLICA FEDERATIVA 205-2 - Sociedade Empresaria Limitada			
EMPRESARIO R PROF JOAO VERONICA	NUMERO 115	COMPLEMENTO LOJA 03	
CEP 62.650-000	CARRIO/ESTRADA CENTRO	MUNICIPIO TRAIRI	EST. CE
ENDEREÇO COMPLETO		TELEFONE (35) 59.44-3925	
ENTRADA DE EMPRESAS RESPONSABILIZADAS *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/04/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
NÚMERO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/01/2024 às 09:06:00 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Nesse contexto, interessa destacar o art. 43, §3º, do Decreto Nº 10.024/19,
in verbis:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicafe, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicafe.

[...]



§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação. (grifo)

Veja-se que a exigência se destina à prova de inscrição, pelo que, em face da finalidade da exigência e natureza do documento apresentado, tem-se que a este serve ao propósito da demonstração exigida, comprovando a efetiva inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Além disso, o documento em questão não possui prazo de validade. Portanto, não seria viável a inabilitação, haja vista que o documento constante nos autos é apto para demonstração do atendimento ao requisito editalício, sob pena de atuar esta municipalidade com excesso de formalismo, bem como que a prova da inscrição no CNPJ estaria suprida pelos demais documentos dos autos, que apresentam o número de inscrição, como é o caso da certidão de regularidade fiscal federal.

Nesse sentido, convém mencionar os ensinamentos do **Professor Adilson Abreu Dallari**, *ipsi litteris*:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a FINALIDADE da



fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Desta feita, atingida a finalidade da exigência, decisão outra não pode haver que não a superação desse ponto, tendo por devidamente atendido o edital, sob pena de se fazer julgamento desprovido de razoabilidade e em descompasso com o sentido e alcance que deve ser dado ao princípio do formalismo, sobre o qual interessa colacionar a disciplina de **Medauar**:

O princípio do formalismo moderado afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”¹

Portanto, ante o exposto, tem-se que não há que prosperar o pleiteado pela Recorrente, uma vez que fora devidamente cumprida pela Recorrida as exigências constantes do Edital.

DA DECISÃO

¹ MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



Prefeitura de **Paraipaba**

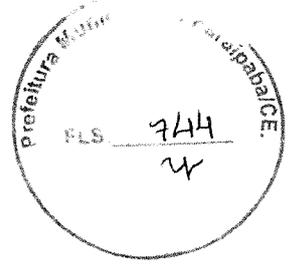


Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, informando, ainda, que, conforme o exposto, resta mantido o julgamento proferido no que tange à classificação/habilitação da empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME

Paraipaba – CE, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 041/2023-SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

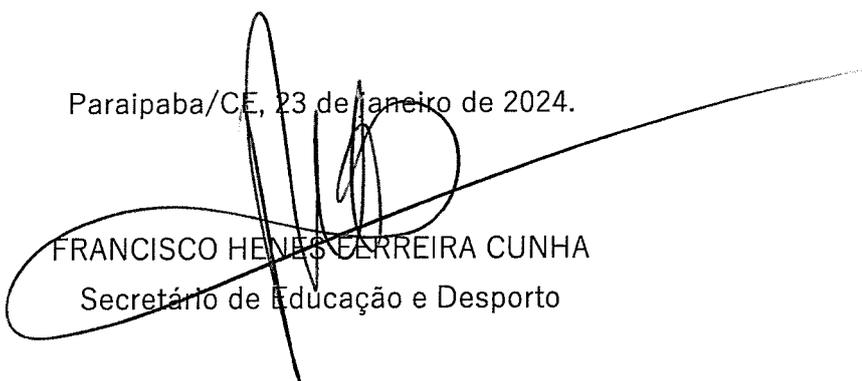
RECORRENTE: MUNDIAL RESOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023-SRP

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente **ao Pregão Eletrônico Nº 041/2023-SRP**, Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 23 de janeiro de 2024.


FRANCISCO HENNES FERREIRA CUNHA
Secretário de Educação e Desporto